

PROCESSO : Nº 20192901200023
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0766/21
RECORRENTE : O. MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 009/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

1 – DA CONTROVÉRSIA

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo acima *identificado* “adquirir mercadoria através dos DANFES, 851009 e 851824 emitidos por Britânia Eletrodomésticos S.A, em 18/04/2019, estando com sua situação cadastral irregular, conforme *Sintegra e sitafe*, aplicado o paragrafo único do artigo 5º do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22.271/2018”. Foi indicado como dispositivo infringido os Art. 107, I; 110, I; 132, I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18 e para a penalidade o artigo art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei 688/96.

A autuada nos termos do art. 112, Inciso I da Lei 688/96 (fls.20), em 24/07/2019, apresentou peça defensiva em 12/08/2019 (fls. 22 a 66). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 69 a 73 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 09/11/2020, via DET, fl. 74. O Recurso Voluntário fls. 76 a 78.

Em suas alegações no recurso voluntário o contribuinte considera que o demonstrativo elaborado pelo fisco deveria relacionar todas as notas fiscais uma a uma e cita o inciso VI do artigo 100 da Lei 688/96, alega que o valor do imposto cobrado está errado e que por tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e destinada a área de livre comércio de Guajará Mirim o cálculo estaria totalmente incoerente além de não ter sido levado em consideração os descontos incondicionais e o credito presumido citando como fundamentação o item 17 do anexo VI e item 1 parte 2 do anexo IV tudo do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18 diante disto apurou o ICMS devido apresentando memória de cálculo (fls.77), por está incorreto o cálculo

requereu que seja considerado nulo o cálculo e que deveria ter sido corrigido em decisão de primeira instância, considerou que no auto de infração consta uma inverdade vez que ao adquirir a mercadoria estava com situação de cadastro regular, por fim reforçou o pedido da nulidade total do auto de infração e que seja julgado improcedente a ação fiscal.

É o breve relatório.

2 – Dos Fundamentos de Fato e de Direito

O artigo 86 do RICMS-RO, define como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize o intuito comercial operação com circulação de mercadorias.

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)

Uma vez enquadrado como contribuinte há de se observar o que dispõe os dispositivos no artigo 107, Inc I, Art 110, Inc I, Art 132, Inc. I, todos do RICMS-RO aprovados pelo Decreto 22721/18, vejamos o que diz os dispositivos citados:

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

[...]

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

[...]

O sujeito passivo atua no ramo de comércio, portanto, obrigado ao cadastro de contribuinte do Estado de Rondônia, e assim o fez quando obteve inscrição estadual junto ao Estado.

Ao efetuar a compra em 18/04/2019 por intermédio das notas fiscais 851009 e 851824 emitidos por Britânia Eletrodomésticos S.A, o contribuinte apresentava situação cadastral regular como "habilitada", no entanto, ao passar pelo posto fiscal foi constatado a situação cadastral "contribuinte não encontrado" e por consequência sua inscrição foi cancelada por iniciativa do fisco, conforme dispõe o inciso I do art. 132 do RICMS/RO.

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

É possível verificar no sitafe, que a inscrição foi restabelecida pelo fisco 03 dias após a passagem pelo posto fiscal, evidenciando o equívoco em desabilitar a inscrição como contribuinte não localizado, tendo em vista que o mesmo encontra-se no mesmo endereço e exercendo a mesma atividade, cumprindo regularmente com suas obrigações acessórias perante o fisco, só caberia ao fisco o cancelamento da inscrição caso ficasse evidenciado que o contribuinte não exercesse mais atividade no local da inscrição.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para improcedente o auto de infração.

E como voto.

Porto Veino, 16 de março de 2022.

~~DYECOTA~~ ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192901200023
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 766/21
RECORRENTE : O. MIRANDA DA ROCHA COM. DE MOVEIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 009/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 055/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo foi autuado por estar com sua inscrição estadual irregular. O cadastro do contribuinte foi cancelado de ofício por não ser encontrado no endereço, no entanto, 03 dias após o cancelamento, houve a reativação da inscrição estadual no mesmo endereço. O segundo ato de reativação deve ser considerado como correção do ato anterior. Contribuinte não pode ser penalizado por erro de terceiros. Reforma da decisão de Primeira Instância de Procedente para Improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE. Sala de Sessões, 16 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo